

# Caderno 5

TERÇA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2012

## Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 533/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/51096-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, referente Convênio SEEL nº 054/2008 e termo aditivo. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 534/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/51993-9, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, relativo ao Convênio SEPOF nº 041/2010.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 535/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50728-2, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, referente ao Convênio SEPOF nº 031/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 536/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/51853-0, que trata da Prestação de Contas da AÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO BEM DO MARAJÓ, referente ao Convênio SEEL nº 013/2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 537/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS, Diretor à época do DETRAN, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51400-2, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ARTE E VIDA, referente ao Convênio DETRAN nº 011/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 538/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/51421-5, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, referente ao Convênio SEPOF nº 179/2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 539/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/51459-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, referente ao Convênio SEPOF nº 262/2010.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 540/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico a Senhora SUELY XAVIER SOARES, Prefeita à época, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51342-8, que trata do Recurso de Revisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 43.754 de 28.08.2006, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, referente ao Convênio SESP Nº 032/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 541/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico a Senhora SUELY XAVIER SOARES, Prefeita à época, de que no dia 17.07.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51399-3, que trata do Recurso de Revisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 47.018 de 16.04.2010, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, referente ao Convênio SAGRI nº 055/2004 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

#### SESSÃO DE 21.06.2012

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 406976

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de junho de 2012 as seguintes decisões:

##### ACÓRDÃO Nº. 50.793

Processo nº. 2004/50336-0

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2003.

**Responsáveis:** Srs. LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Período 01.01. a 31.01.2003); ALICE VIANA SOARES (Período 01.02. a 28.02.2003); ANTÔNIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITO (Período 01.03 a 31.12.2003) – Secretários à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea "a" e "b", art. 39 c/c o art. 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIS DA CUNHA TEIXEIRA e da Sra. ALICE VIANA SOARES, nos valores de R\$ 540.169,03 (quinhentos e quarenta mil, cento

e sessenta e nove reais e três centavos) e R\$ 661.112,48 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), respectivamente;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITO, Secretário à época, CPF nº.095.417.992-72, a devolução da importância de R\$ 4.759,19 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), atualizada até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pelo dano ao erário.

A multa deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira declarou-se impedido de votar neste julgamento.

##### ACÓRDÃO Nº 50.794

Processo nº. 2008/51058-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2006 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA - HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA.

**Responsável:** Sr. RONALDO PROENÇA SEFER – Diretor Geral

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.030.876,00 (um milhão, trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais) e aplicar ao Sr. RONALDO PROENÇA SEFER, Diretor Geral, CPF: 055.413.012-20 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

##### ACÓRDÃO Nº. 50.795

Processo nº. 2010/50731-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2009 do 11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE-MARABÁ.

**Responsáveis:** Srs. PAULO GERALDO DE SOUZA (01/01/2009 a 03/06/2009) e FRANCISCO SARAIVA PEREIRA (04/06/2009 a 31/12/2009) – Diretores à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos III, c/c os arts. 73 e 74, inc. II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, Diretor à época, CPF nº. 397.211.751-53, a devolução da quantia de R\$ 8.164,05 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO SARAIVA PEREIRA, Diretor à época, CPF nº. 395.258.723-00, a devolução da quantia de R\$ 14.258,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

##### ACÓRDÃO Nº. 50.796

Processo nº. 2011/50906-1

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2010 da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ.

**Responsável:** Srª. EUNICIANA PELOSO DA SILVA – Presidente à época